



**RELATÓRIO TÉCNICO COMPLEMENTAR  
AUDITORIA DE TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA**

<b>PROCESSO Nº</b>	: <b>938-5/2016</b>
<b>ACORDÃO Nº</b>	: <b>232/2015</b> do Processo de Contas Anuais de Gestão nº <b>2040-0/2014 - exercício 2014</b>
<b>PRINCIPAL</b>	: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA
<b>CNPJ</b>	: 15.023.906/0001-07
<b>ASSUNTO</b>	: Tomada de Contas Ordinária (iniciada pelo TCE/MT)
<b>GESTORES</b>	: Asiel Bezerra de Araújo Maria Izaura Dias Alfonso
<b>RELATOR</b>	: Conselheiro Interino Luiz Carlos Azevedo Costa Pereira – (Portaria nº 009/2017-TCE/MT)
<b>EQUIPE TÉCNICA</b>	: Auditor Público Externo: Lázaro da Cunha Amorim.

**1 INTRODUÇÃO**

**Senhor Secretário:**

Trata de procedimento de Tomada de Contas, instaurada por iniciativa do Tribunal de Contas, com fulcro nos arts. 155, § 2º e 157, §2º da Resolução Normativa nº 14/2007-TCE/MT, Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, conforme determinação no processo principal nº 2040-0/2014, Acórdão nº 232/2015-SC, de 24.11.2015, que julgou IRREGULARES as Contas Anuais de Gestão da Prefeitura Municipal de Alta Floresta/MT 2014.

Auditória realizada em atendimento à determinação contida no V. Acórdão 232/2015-SC e atendimento à Ordem de Serviço nº 487/2016, e em conformidade às normas e procedimentos de auditoria aplicáveis à Administração Pública, bem como aos critérios contidos na legislação vigente, em especial a normatização do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso presente na Resolução Normativa 24/2014, de 04.11.2014, no que couber, e Orientações Normativas do Comitê Técnico deste Tribunal, nº 07/2010, quanto aos aspectos de relevância e materialidade, e nº 12/2012, no apontamento dos débitos, não eximindo a apuração posterior de fatos não contemplados na amostra de auditoria.

A análise resultou no Relatório de Auditoria de Tomada de Contas Especial (Preliminar) destes autos 9385\_2016 (documento digital nº 98319\_2016) e, por fim no Relatório de Auditoria de Defesa da Tomada de Contas Especial (Conclusivo) destes autos 9385\_2016 (documento digital nº 152680\_2016).

**2013**



Ressalva-se que a análise da auditoria foi procedida sobre os documentos fornecidos durante a Auditoria nas Contas Anuais de 2014, período 23.03 a 10.04.2015, nos documentos apresentados pela Defesa no processo 2.040-0/2014 da Prefeitura de Alta Floresta/MT, nos documentos apresentados pela defesa deste processo 9385\_2016 e nos elementos disponibilizados pelo Sistema APLIC, informações de veracidade presumida, contidas na base de dados analisados e legislação aplicável atualizada<sup>1</sup>.

Devidamente instruído o processo de Tomada de Contas por esta equipe técnica, nos termos regimentais, foram apontadas inicialmente 02 (duas) irregularidades, por responsável no *quantum* correspondente, classificadas como HB06 e JB01, que após procedida a análise da defesa, foram integralmente mantidas:

“Responsável:

➤ MARIA IZAURA DIAS ALFONSO - GESTOR - PERÍODO 01/01/2009 A 31/12/2012.

**1 HB 06. Contrato\_Grave\_06. Ocorrência de irregularidades na execução dos contratos (Art. 56 da Lei 8.666/1993 e atualizações posteriores).**

**1.1** Não cumprimento de cláusula obrigatória de exigência de recolhimento de caução **R\$ 195.478,65** (Valor original de 19.01.2009), desde 2009, durante sua gestão e vigência do contrato (Art. 56 Lei 8.666/93 atualizada e Cláusula 15 e 15.1 Contrato de Concessão 035/2009). (ACHADO 1 Item 3.3).

**2 JB 01. Despesa\_Grave\_01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegitimas (art. 15 da Lei Complementar 101/2000; art. 4º da Lei 4.320/1964).**

**2.1** Pagamento de despesas do Contrato de Concessão nº 35/2009 no valor de **R\$ 1.047.025,12** (um milhão e quarenta e sete mil e vinte e cinco reais e doze centavos), valor original não atualizado, sem implantação do objeto contratado, Sistema Integrado de Processamento e Aproveitamento de Resíduos - SIPAR. (art. 15 c/c 16 e 17 da Lei Complementar 101/2000; art. 4º da Lei 4.320/1964). (ACHADO 2 Item 3.1.7);

Responsável,

➤ ASIEL BEZERRA DE ARAÚJO - GESTOR - (PERÍODO: 01/01/2014 A 31/12/2014).

**1 HB 06. Contrato\_Grave\_06. Ocorrência de irregularidades na execução dos contratos (Art. 56 da Lei 8.666/1993 e atualizações posteriores).**

**1.1** Não cumprimento de cláusula obrigatória de exigência de recolhimento de caução **R\$ 195.478,65** (Valor original de 19.01.2009), desde 2012, durante sua gestão e vigência do contrato (Art. 56 Lei 8.666/93 atualizada e Cláusula 15 e 15.1 Contrato de Concessão 035/2009). (ACHADO 1 Item 3.3).

**2 JB 01. Despesa\_Grave\_01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegitimas (art. 15 da Lei Complementar 101/2000; art. 4º da Lei 4.320/1964).**

**2.1** Pagamento de despesas do Contrato de Concessão nº 35/2009 no valor de **R\$ 203.260,00** (duzentos e três mil e duzentos e sessenta reais), valor original não atualizado, sem implantação do objeto contratado, Sistema Integrado de Processamento e Aproveitamento de Resíduos - SIPAR. (art. 15 c/c 16 e 17 da Lei Complementar 101/2000; art. 4º da Lei 4.320/1964). (ACHADO 2 Item 3.1.7);

Responsável,

➤ Empresa Solução Ambiental Ltda – CNPJ 05.388.101/0001-03.

**1 HB 06. Contrato\_Grave\_06. Ocorrência de irregularidades na execução dos contratos (Art. 56 da Lei 8.666/1993 e atualizações posteriores).**

**1.1** Não recolhimento de caução **R\$ 195.478,65** (Valor original de 19.01.2009), decorrente de cláusula obrigatória exigida desde a assinatura do Contrato de

<sup>1</sup> Constituição Federal; Constituição Estadual; LC 269, de 22.01.2007, Resolução 14/2007 Regimento Interno TCE/MT; Orientação Normativa 07/2010, 12/2012 e 02/2015 Comitê Técnico - TCE/MT e Resolução Normativa 24/2014, no que couber.



Concessão 035/2009 e durante toda a vigência do contrato. (Art. 56 Lei 8.666/93 atualizada e Cláusula 15 e 15.1 Contrato de Concessão 035/2009). (ACHADO 1 Item 3.3).

**2 JB 01. Despesa\_Grave\_01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar 101/2000; art. 4º da Lei 4.320/1964).**

**2.1** Recebeu os Pagamentos de despesas do Contrato de Concessão nº 35/2009 no valor de R\$ 1.250.285,12 (um milhão duzentos e cinquenta mil e duzentos e oitenta e cinco reais e doze centavos), valor original não atualizado, sem implantação do objeto contratado, Sistema Integrado de Processamento e Aproveitamento de Resíduos - SIPAR. (art. 15 c/c 16 e 17 da Lei Complementar 101/2000; art. 4º da Lei 4.320/1964). (ACHADO 2 Item 3.1.7).

Sugere-se ainda encaminhamento de cópia integral dos autos ao Ministério Público do Estado de Mato Grosso 1ª Promotoria de Justiça Cível da Comarca de Alta Floresta/MT, frente aos documentos e declarações firmados perante aquela promotoria.

É importante ressaltar que o trabalho foi baseado em técnicas de auditoria por amostragem prevista na Norma Brasileira de Contabilidade - NBC T – 11.11, de 21/01/2005, conforme descrito no relatório técnico preliminar e conclusivo.

Após a regular citação do gestor e dos demais responsáveis para conhecimento do resultado da auditoria e o exercício do contraditório e da ampla defesa, os mesmos juntaram suas manifestações que analisadas as defesas pela equipe, esta sustentou a manutenção das irregularidades (documento digital 152680\_2016).

**Desse modo, o Relatório Técnico de Auditoria em suas fases de instrução Preliminar e Conclusivo foi tido como concluído.**

Encaminhado concluso ao Relator, este por meio de Edital de Notificação nº 462/MM/2016, DOC-e de 31/08/2016, ed.943, franqueou aos interessados e responsáveis para apresentarem **alegações finais** pelo prazo regimental de 05 dias.

Apenas a Srª Maria Izaura Dias Alfonso apresentou suas alegações finais em manifestação **intempestiva** (Doc. Digital nº 163242\_2016).

Submetido os autos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer, o *parquet* de Contas emitiu o Parecer número 3.917/2016, analisando as alegações finais da Srª Maria Izaura Dias Alfonso e ratificando as conclusões técnicas do Relatório de Auditoria Conclusivo (Documento digital nº 163916\_2016).

**Após o Parecer ministerial**, o Relator decidiu reabrir o processo à fase inicial, com “circularização” abrangendo informações do período pré edital 2008 até os últimos passos, nos seguintes termos:

*Casa Barão de Melgaço - 1ª Sede*  
1953

*Edifício Marechal Rondon - Sede atual*  
2013



### “DECISÃO

Tratam os autos de Tomada de Contas Ordinária, instaurada pela Equipe Técnica desta Corte de Contas, em cumprimento a determinação contida no Acórdão 232/2015-SC (Processo nº 2.040-0/2014), o qual julgou irregulares as Contas Anuais de Gestão do Poder Executivo de Alta Floresta, referentes ao exercício de 2014, sob a responsabilidade do Sr. Asiel Bezerra de Araújo

Da análise das defesas apresentadas, bem como dos documentos que instruíram a presente Tomada de Contas, não entrevejo documentos que considero essenciais para a quantificação do dano ao erário e consequente responsabilização.

Desse modo, à luz do princípio da verdade real entendendo pertinente requisitar à atual gestão da Prefeitura Municipal de Alta Floresta esclarecimentos quanto aos argumentos esposados, referentes ao Contratos de Concessão nº. 35/2009, celebrados com a Empresa **Solução Ambiental Ltda**, no exercício de 2009.

Diante do exposto, expeça-se CIRCULARIZAÇÃO à ATUAL GESTÃO da **PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA-MT**, requisitando-se as seguintes informações, devidamente acompanhadas de documentos comprobatórios, a saber:

- 1) Cópia de todos os Anexos do Edital de Licitação 001/2008;
- 2) Cópia de todos os Anexos do Contrato de Concessão 35/2009;
- 3) Cópia da proposta Técnica e Comercial da Empresa Solução Ambiental LTDA;
- 4) Cópia do cronograma Físico-financeiro do Contrato de Concessão 35/2009;
- 5) Cópia de todos os comprovantes de pagamento de IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISSQN (notas fiscais da Empresa Solução Ambiental e A.O. Pereira Construções Ltda., acompanhados das respectivas notas fiscais);
- 6) Fluxo de Caixa da Proposta licitante da Empresa Solução Ambiental Ltda.;
- 7) Cópia de todos os pagamentos realizados pela Prefeitura Municipal de Alta Floresta em favor da empresa Solução Ambiental Ltda., com as respectivas notas fiscais atestadas, nota de empenho, nota de liquidação e nota de ordem bancária, com a cópia do extrato que conste o registro de transferência bancária
- 8) Cópia do Termo de Recebimento da Infraestrutura existente na época da concessão, bem como a quantidade de resíduos já existentes no lixão na época em que a Contratada assumiu os serviços;
- 9) Cópia do Decreto 340/2015;
- 10) Cópia Integral do Processo Administrativo 001/2013

Entendo ainda necessária a expedição de CIRCULARIZAÇÃO À EMPRESA SOLUÇÃO AMBIENTAL LTDA, requisitando-se a ela as seguintes informações, devidamente acompanhadas de documentos comprobatórios, a saber:

- 11) Cópia das guias de Transporte das empresas ou de particulares, fornecedores do lixo recebido pela concessionária para tratamento;
- 12) Relação de todas as Obras constantes, durante o período da concessão, e;
- 13) Comprovante dos custos incorridos pela Concessionária para Obras e Serviços de Engenharia, tempestivamente realizados no bem público, objeto da concessão, bem como de todas as notas fiscais devidamente atestadas.

Adivira-se, consoante prescrição do artigo 153, do RITCMT, “nenhum processo, documento ou informação poderá ser sonegado pelo jurisdicionado, sob qualquer pretexto, ao Tribunal de Contas ou às equipes de auditoria e inspeção”, sendo que “em caso de sonegação ou omissão do gestor, o relator notificará à autoridade administrativa competente para as medidas cabíveis, e no caso da sonegação ou omissão ser da autoridade máxima do órgão, representará ao Tribunal Pleno para adoção de medidas necessárias ao exercício do controle externo, nos termos da lei e deste Regimento Interno”.

Cuiabá, 06 de outubro de 2016.

(Assinatura Digital)1

**Moises Maciel**

Conselheiro

(Portaria 160/2015, Doc. 769 de 15/12/2015)“ realces e destaques não presente no original.

2013

Casa Barão de Melgaço - 1<sup>a</sup> Sede  
1953

Edifício  
Rondon - Sede atual



Pelo exposto, este Relatório de Auditoria está classificado como COMPLEMENTAR.  
É a breve síntese.

## 2 ANÁLISE TÉCNICA

Retorna-nos os autos nº 938-5/2016, em razão da decisão do Relator (Documento digital nº 204469\_2016), de 21.11.2016, pela declaração de REVELIA da Srª Maria Cristina Rossi Calvão – Sócia-administradora da Empresa SOLUTIA Serviços de Consultoria e Serviços Médicos Ltda. ME., DOC-e, edição 996, publicada em 22.11.2016, com indicação de posterior remessa à SECEX para manifestação.

Tal declaração de revelia decorre de decisão anterior do RELATOR (Documento digital nº 178018\_2016), que se fundamentou na análise das defesas apresentadas, nos documentos que instruíram os autos e seu não convencimento de documentos essenciais para quantificação do dano e responsabilização, invocando princípio da verdade real, decidiu requisitar esclarecimentos da gestão da Prefeitura e da Empresa em relação ao Contrato 035/2009.

Determinou expedir “Circularização” requisitando, novamente, rol de informações e documentos à Prefeitura 10 (dez) itens e à empresa 3 (três) itens, procedendo-se reabertura do presente processo à fase inicial de instrução, fase já devida e suficientemente superada pela Auditoria, emitindo novas citações e notificações, circularização com os questionamentos de sua Decisão.

Além da atual Gestão da Prefeitura e da Empresa, partes indicadas na decisão, foram notificados os demais participantes dos autos.

Pela EMPRESA, Sr. ALVARO MARTINS CALVAO, em 06/10/2016 em resposta ao ofício 0936/2016/GCIMM (apesar de ter indicado em resposta ao Of. 0937/2016/GICMM - relativo à sócia adm. da empresa Solutia Ltda., Maria Cristina Rossi Calvão) protocolo nº 204080 D 2016 termo de aceite doc. Eletrônico 191514/2016 pelos documentos Externos 191602(I), 191603(II) e ALVARO MARTINS CALVAO 07/11/2016 em complemento resposta ao ofício 0937 210366\_2016\_01 doc. Eletrônico DOC. EXTERNO 199652\_2016(III);

**VERIFICA-SE QUE SÃO APRESENTADOS OS MESMOS ARGUMENTOS E DOCUMENTOS JÁ ANALISADOS POR OCASIÃO DA DEFESA, NÃO ALTERANDO AS CONCLUSÕES QUE CHEGOU A AUDITORIA (Documento digital nº 152680\_2016).**

DIONE CARMO RAMOS em resposta ao ofício 0938/2016/GCIMM protocolo nº 208248 D 2016 termo de aceite 01.11.2016, pelo documento externo 195509\_2016,



Reapresenta, sob a forma de ofício, a mesma resposta enviada via e-mail (doc. Digital 102689\_2016) por ocasião da defesa e semelhante ao ofício dirigido ao Ministério Público nos autos do inquérito Civil nº 200/2009 TAC 1ª Promotoria de Justiça de Alta Floresta-MT, sendo anexados os mesmos “relatórios de entrada de resíduos sólidos urbano no SIPAR” (período abril a novembro de 2014), em que declarou condição de sócio da empresa, perante a Promotoria;

**VERIFICA-SE QUE SÃO APRESENTADOS OS MESMOS ARGUMENTOS E DOCUMENTOS JÁ ANALISADOS POR OCASIÃO DA DEFESA, NÃO ALTERANDO AS CONCLUSÕES QUE CHEGOU A AUDITORIA (Documento digital nº 152680\_2016).**

REVELIA DE MARIA CRISTINA ROSSI CALVÃO Sócia Administradora da Empresa SOLUTIA Serviços de Consultoria e Serviços Médicos Ltda. ME. Protocolo 204469\_2016 de 21/11/2016. DOCe 22.11.2016 publicação 23-11-2016;

“Informamos a Vossa Excelência que o ofício nº 0937/2016/GCIMM, foi postado nos Correios sob nº **DA087861757BR** à Sra. Maria Cristina Rossi Calvão, Sócia Administradora da Empresa SOLUTIA Serviços de Consultoria e Serviços Médicos Ltda.ME, e conforme pesquisa do histórico do Objeto, a referida notificação esta “**Entrega Efetuada**” no destino e até a presente data não foi devolvido a esta Corte de Contas o “**AR**” devidamente assinado.

Encaminhamos o processo para outras medidas que julgar pertinente. Oscar Silvestre da Silva 17/11/2016”

Da mesma forma que na oportunidade dada para apresentação de defesa a referida empresa/representante **não se manifestou**;

**VERIFICA-SE QUE OCORRE O MESMO FATO PELA NÃO MANIFESTAÇÃO DA EMPRESA E SUA SÓCIA, REVELIA, ARGUMENTOS E DOCUMENTOS JÁ ANALISADOS, NÃO ALTERANDO AS CONCLUSÕES QUE CHEGOU A AUDITORIA (Documento digital nº 152680\_2016).**

O Sr. Asiel Bezerra de Araújo ofício 0935/2016/GCIMM protocolo nº 178263\_2016, **não se manifestou** nesta ocasião;

**VERIFICA-SE QUE O FATO DA AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO NESTA FASE NÃO ALTERA OU INVALIDA AS MANIFESTAÇÕES ANTERIORMENTE APRESENTADAS POR OCASIÃO DA DEFESA(DOC. DIGITAL N° 112345\_2016), CUJOS DOCUMENTOS À ÉPOCA APRESENTADOS, ARGUMENTOS E DOCUMENTOS FORAM DEVIDAMENTE ANALISADOS E NÃO ALTERAM AS CONCLUSÕES QUE CHEGOU A AUDITORIA (Documento digital nº 152680\_2016).**

Casa Barão de Melgaço - 1ª Sede  
1953

Edifício Marechal Rondon - Sede atual  
2013



Portanto, nenhum fato ou elemento novo foi trazido que pudesse alterar as constatações, documentos, análise e conclusões da Auditoria, presentes no Relatório de Defesa da Tomada de Contas Especial Documento digital nº 152680\_2016.

Registre-se que na análise dos processos de Tomada de Contas Especial (Ordinária) pela SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DA RELATORIA segue a rotina e padrão de relatório pré-definidos, com os achados de auditoria resultantes da análise da amostra selecionada e informações gerais relativas à Auditoria.

A base de dados e informações prestadas ao Tribunal de Contas são de veracidade presumida, recebidas por meio do Sistema APLIC, dos processos físicos, das informações extraídas dos sistemas informatizados do órgão/entidade, das publicações nos órgãos de imprensa municipal, nas notícias divulgadas pela mídia em geral, e em inspeção *“in loco”*, abrangendo a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e de resultados, quanto à legalidade, legitimidade e economicidade, em conformidade com as normas e procedimentos de auditoria aplicáveis à Administração Pública, bem como aos critérios contidos na legislação vigente.

Importante ressaltar que foi cumprido rigorosamente o rito regimental, foi aberto novamente oportunidade para ALEGAÇÕES FINAIS e para manifestação das partes, via Edital de Notificação nº 462/MM/2016 de 31.08 (doc. digital nº 155149\_2016), e publicada em 01.09 na edição 943 do Diário Oficial de Contas eletrônico (DOC-e) onde apenas a Ex-Prefeita Maria Izaura Dias Alfonso, ainda que intempestivamente, apresentou argumentações (Documento digital nº 163242/2016).

O Ministério Público de Contas em **Parecer nº 3.917/2016**, apesar da intempestividade das alegações finais apresentadas, procedeu a análise dos argumentos e preliminares de incompetência, cerceamento de defesa e prescrição suscitadas pela ex-gestora, sendo cada uma das preliminares devidamente refutadas, conforme se depreende dos itens do referido parecer:

item 2.1. Análise do Ministério Público de Contas acerca das preliminares suscitadas nas alegações finais pela Ex-gestora Sra. Maria Izaura;

2.1.1. Quanto à ilegitimidade do Tribunal de Contas para julgamento em relação as contas de gestão de Chefe Executivo - fundada em recente decisão do Supremo Tribunal Federal sobre julgamento pelas Câmaras Municipais de apenas uma conta apreciada mediante parecer prévio do Tribunal;

2.1.2. Do cerceio de defesa - sob argumento da dificuldade de obtenção de documentos de mais de 06 anos da formalização do contrato 2009 e instauração de Tomada de Contas Ordinária em 2015; e



2.1.3. Da prescrição – a ex-gestora suplica reconhecimento de prazo prescricional da pretensão punitiva, contrato de 2009 e tomada de contas especial paralisado por 6 anos, transcorrendo prazo prescricional de 5 anos para apuração de responsabilidade, sendo a TCO instaurada em 2015, não ficando parada, e vigora a regra de imprescritibilidade para ações de ressarcimento ao erário.

Quanto ao **mérito** conclui:

- a) preliminarmente pela regularidade formal e material destes autos;
- b) irregularidade na prestação de contas do contrato nº 35/2009;
- c) determinação legal para os responsáveis Srª Maria Izaura Dias Alfonso, Sr. Asiel Bezerra de Araújo e a empresa Solução Ambiental Ltda, restituam aos cofres da prefeitura, conforme individualizado na irregularidade JB01, R\$ 1.250.285,12, com recursos próprios e devidamente atualizados;
- d) aplicar multa proporcional ao dano causado ao erário pela condenação de restituição;
- e) multa em razão da infração à norma legal atinente à irregularidade HB06 a Srª Maria Izaura e o Sr. Asiel Bezerra de Araújo, na medida de suas responsabilidades; e
- f) remessa de cópia dos autos à 1ª Promotoria de Justiça Cível da Comarca de Alta Floresta, por possíveis infrações ao código penal e Lei 8.934/1994 pertinente ao envolvimento de terceiros como sócios ou responsáveis da concessionária nos Autos do Inquérito Civil nº 200/2009, daquela promotoria.

Analizando os dispositivos regulamentares que define o rito e as fases da instrução dos processos pelo Tribunal de Contas presente no Regimento Interno, temos:

O art. 140 define a fase interna de Instrução do processo com garantia expressa dos direitos fundamentais do CONTRADITÓRIO e da AMPLA DEFESA, observados rigorosamente na análise destes autos.

*“Art. 140. Instruídos os processos e apontada qualquer irregularidade que comprometa a apreciação ou julgamento do feito, o relator concederá prazo para manifestação do responsável ou interessado.”*

O ART. 141 define sob dois aspectos principais as fases do andamento processual para garantir a análise à luz do princípio do Contraditório e Ampla Defesa e ato contínuo, no segundo momento (fase) para observar rigorosamente o princípio do “due process of law”.



Primeiro, pelo fato do *caput* referir-se à análise da defesa, fase posterior ao Relatório Preliminar, em que ocorre o retorno dos autos à Unidade Técnica (SECEX), após o esgotamento do prazo para manifestação, para análise do que foi apresentado e providências, fase em que é produzido o Relatório Conclusivo de Auditoria:

“Art. 141. Esgotado o prazo para manifestação do interessado, os autos retornarão à unidade técnica respectiva para análise do que foi apresentado ou providências.”

Segundo, porque respeitado sob todos os aspectos o direito ao Contraditório e Ampla Defesa, passa-se à observação da fase seguinte, momento de ALEGAÇÕES FINAIS e, ainda, que é ao final desta fase que é encaminhado os autos ao Ministério Público de Contas para Parecer, em observação ao devido processo legal.

Ocorre que esta segunda fase já havia sido ultrapassada nestes autos, e apenas a Ex-Prefeita se manifestou, intempestivamente, e destaca-se que nesta fase é vedada a juntada de documentos e será analisada EXCLUSIVAMENTE pelo RELATOR do processo, portanto descabida qualquer atuação e análise por parte deste AUDITOR ou mesmo da SECEX, sob pena de gerar transtorno processual, desrespeito aos demais jurisdicionados que não recebem o mesmo tratamento, formando jurisprudência negativa e não prevista à tramitação processual e, inclusive possíveis recursos, pelo descumprimento do devido processo legal.

141...

§2º ... 5(cinco) dias para a apresentação das ALEGAÇÕES FINAIS sobre matéria constante dos autos, mediante publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, **vedada a juntada de documentos.**”

§3 As alegações finais serão analisadas exclusivamente pelo Relator do processo, que encaminhará os autos ao final desta fase, ao Ministério Público de Contas para parecer, na condição de fiscal da lei.

“§5º Com o parecer ministerial, **o Relator** poderá ainda, **a seu critério, determinar outras medidas saneadoras, observados o disposto no art. 179** deste regimento e o contraditório e a ampla defesa.” grifos e destaques não presente no original.

O Relator faz alusão (...à luz do princípio da verdade real...) ao instituto do princípio da verdade real, cuja previsão encontra-se disciplinada (por sinal inadequadamente disciplinada) no Art. 141 § 5º Res. 014/2007 RITCE/MT, suscitando nova diligência com objetivo de formar a convicção do Relator (Julgador).

Em verdade se persegue (é objeto de persecução) o princípio do DEVIDO PROCESSO LEGAL, observado e respeitado nestes autos até a fase de encaminhamento ao fiscal da lei para emissão de Parecer, visto que as ditas alegações finais são analisadas



EXCLUSIVAMENTE pelo relator, conforme regulamentação, antes da remessa ao fiscal da lei para emissão de Parecer.

Ainda que o relator se apoie no §5º, há que se cuidar que esteja demonstrada a necessidade de adotar outras medidas saneadoras, de tal forma que seja demonstrado que não implicará em retardar a decisão do Tribunal, ou que se apresente inoportuna ou protelatória, conforme artigo 179 que assim prescreve:

“Art. 179. Será indeferida de plano pelo Conselheiro relator, durante a tramitação do processo, e pelo Presidente do Tribunal Pleno, uma vez iniciada a apreciação do feito em plenário, qualquer diligência que possa implicar na impossibilidade de o Tribunal emitir o parecer prévio no prazo constitucional ou que se apresente inoportuna ou protelatória.”

Neste cenário, impõe-se observar que estamos diante de um procedimento administrativo que se encontra na fase interna, a reabertura do processo à fase inicial fere os princípios da isonomia e do devido processo legal, precedente no mínimo temerário na condução processual, não havendo interesse justificado do Tribunal de Contas para retorno dos autos à fase inicial.

Adotado tal procedimento, inaugura-se nova fase de manifestação e dificulta a tramitação processual, proporcionando nova apresentação de defesa para alguns (partes deste processo) em detrimento de outros que cumprem rigorosamente o rito processual, ou mesmo oportunizando defesa do particular em desfavor do poder público, fato inusitado neste Tribunal, e um privilégio que a outros jurisdicionados e empresas, nas mesmas condições, não é concedido.

Considerando que a decisão do Conselheiro Relator, invocando princípio da verdade real, foi pela necessidade particular de nova “circularização” e diligências por não entregar documentos que considera essenciais para a quantificação do dano ao erário e consequente responsabilização, para seu convencimento pessoal, com objetivo de formar a sua convicção enquanto Relator (Julgador);

Considerando que a Auditoria instruiu adequadamente o processo respeitando-se todas as fases e princípios consagrados do contraditório, ampla defesa e devido processo legal, não havendo conclusão diferente a se chegar, mesmo com as novas manifestações oportunizadas;

É do entendimento técnico da Equipe de Auditoria que a definição das responsabilizações foi adequadamente atendida.

Os Documentos apresentados referem-se àqueles anteriormente analisados, não modificando as constatações anteriormente registradas.

Desse modo, frente às constatações e com base nos documentos fornecidos, analisados e relatados nos autos, chega-se às mesmas conclusões apresentadas pela Auditoria,



presentes no **Relatório de Defesa** da Tomada de Contas Especial **Documento digital nº 152680\_2016**:

Foi garantido em todas as fases do processo o direito ao Contraditório e da Ampla Defesa, e o devido processo legal, conforme indicada **citação** e manifestação devidamente analisada dos responsáveis;

Foi constatado em relação ao não cumprimento da cláusula obrigatória de exigência de apresentação e recolhimento de caução no valor de R\$ 195.478,65, que este achado de Auditoria, na forma concebida, se mantém pela falta de contabilização e pela falta de Garantia com cobertura durante TODA A VIGÊNCIA do Contrato de Concessão 035/2009;

Foi constatado que a SEMA em 2012, mediante compromisso de realizar as obras previstas nas condicionantes, emitiu Licença Prévia (LP 302506/2012) e de Implantação (LI 61270/2012), com validade provisória até 10 de outubro de 2015, obras não realizadas e condicionantes não atendidas;

Foi constatado que após o descumprimento do termo de compromisso, não houve expedição das Licenças Ambientais do órgão estadual SEMA (Licença Ambiental de Instalação - LI e Licença Ambiental Operacional - LO) ao Empreendimento SIPAR-Aterro Sanitário, por descumprimento de condicionantes do empreendimento;

Não houve cumprimento das CONDICIONANTES ambientais:

O Relatório 001/2013/CONDEMA (Processo administrativo 001/2013, Documento Digital nº 97638\_2016\_1, fl. 276/473) já anteriormente anexado, entre outras constatações conclui:

**“Em 2012, a SEMA emitiu Licença Prévia e Licença de Instalação, Parecer Técnico nº 66994/CGRUH/CGRS/SUIMIS/2012, com CONDICIONANTES descritas que enfatizam a necessidade de implantação do empreendimento especificado no Projeto, o não lançamento de efluentes nos corpos de água, implantação de tratamento lixiviado, lagoas de maturação, impermeabilização, dentre outros para minimizar os impactos ambientais do empreendimento.**

**Até a data do Parecer Técnico nº 23/SECMA/2013, 02.12.2013, não havia atendimento das condicionantes por parte do empreendedor**, o próprio órgão ambiental estadual em resposta a diligência do Ministério Público (of.531/2013-PJC Alta Floresta-MT), em CI 322/CGRSS ofício 98274/CGRS/SUIMIS/2013 a SEMA/MT informa que **até o dia 22/08/2013, não houve atendimento de nenhuma condicionante da Licença de Instalação(LI) do empreendimento;**”

As “Células” e as “Condicionantes” exigidas pelo órgão ambiental SEMA/MT e não cumpridas, coloca em risco a saúde pública e o meio ambiente, pelos danos ambientais de proporção, podendo afetar o lençol freático e os cursos d’água, pela falta de tratamento e destinação final dos rejeitos (Chorume) é a conclusão dos órgãos técnicos ambientais.



Portanto, constatou-se a **NÃO IMPLANTAÇÃO DO SISTEMA INTEGRADO DE PROCESSAMENTO E APROVEITAMENTO DE RESÍDUOS (SIPAR)**, cuja despesa de R\$ 1.250.285,12, valor original não atualizado, foi realizada sem implantação e operação do OBJETO contratado na Concessão, cujo resultado é o **SIPAR (Aterro Sanitário) não implantado**.

### 3 CONCLUSÃO

Portanto, é do entendimento técnico que foram adequadamente CITADAS e notificadas as partes interessadas no presente processo, que foi observado rigorosamente o princípio do devido processo legal, em todas as suas fases de instrução e tramitação, visto que foram devidamente oportunizadas as manifestações das partes interessadas e responsáveis, pelos seus representantes legais, cujas defesas, nesta qualidade, foram analisadas pela Equipe de Auditoria, **ratificando-se** em todos os seus termos, a conclusão do Relatório de Defesa da Tomada de Contas Especial (doc. Digital nº 152680\_2016):

“Responsável:

➤ MARIA IZAURA DIAS ALFONSO - GESTOR - PERÍODO 01/01/2009 A 31/12/2012.

**1 HB 06. Contrato\_Grave\_06. Ocorrência de irregularidades na execução dos contratos (Art. 56 da Lei 8.666/1993 e atualizações posteriores).**

**1.1** Não cumprimento de cláusula obrigatória de exigência de recolhimento de caução **R\$ 195.478,65** (Valor original de 19.01.2009), desde 2009, durante sua gestão e vigência do contrato (Art. 56 Lei 8.666/93 atualizada e Cláusula 15 e 15.1 Contrato de Concessão 035/2009). (ACHADO 1 Item 3.3).

**2 JB 01. Despesa\_Grave\_01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegitimas (art. 15 da Lei Complementar 101/2000; art. 4º da Lei 4.320/1964).**

**2.1** Pagamento de despesas do Contrato de Concessão nº 35/2009 no valor de **R\$ 1.047.025,12** (um milhão e quarenta e sete mil e vinte e cinco reais e doze centavos), valor original não atualizado, sem implantação do objeto contratado, Sistema Integrado de Processamento e Aproveitamento de Resíduos - SIPAR. (art. 15 c/c 16 e 17 da Lei Complementar 101/2000; art. 4º da Lei 4.320/1964). (ACHADO 2 Item 3.1.7);

Responsável,

➤ ASIEL BEZERRA DE ARAÚJO - GESTOR - (PERÍODO: 01/01/2014 A 31/12/2014).

**1 HB 06. Contrato\_Grave\_06. Ocorrência de irregularidades na execução dos contratos (Art. 56 da Lei 8.666/1993 e atualizações posteriores).**

**1.1** Não cumprimento de cláusula obrigatória de exigência de recolhimento de caução **R\$ 195.478,65** (Valor original de 19.01.2009), desde 2012, durante sua gestão e vigência do contrato (Art. 56 Lei 8.666/93 atualizada e Cláusula 15 e 15.1 Contrato de Concessão 035/2009). (ACHADO 1 Item 3.3).

**2 JB 01. Despesa\_Grave\_01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegitimas (art. 15 da Lei Complementar 101/2000; art. 4º da Lei 4.320/1964).**

**2.1** Pagamento de despesas do Contrato de Concessão nº 35/2009 no valor de **R\$ 203.260,00** (duzentos e três mil e duzentos e sessenta reais), valor original não atualizado, sem implantação do objeto contratado, Sistema Integrado de Processamento e Aproveitamento de Resíduos - SIPAR. (art. 15 c/c 16 e 17 da Lei



Complementar 101/2000; art. 4º da Lei 4.320/1964).(ACHADO 2 Item 3.1.7); Responsável,

➤ Empresa Solução Ambiental Ltda. – CNPJ 05.388.101/0001-03.

**1 HB 06. Contrato\_Grave\_06. Ocorrência de irregularidades na execução dos contratos (Art. 56 da Lei 8.666/1993 e atualizações posteriores).**

1.1 Não recolhimento de caução **R\$ 195.478,65** (Valor original de 19.01.2009), decorrente de cláusula obrigatória exigida desde a assinatura do Contrato de Concessão 035/2009 e durante toda a vigência do contrato. (Art. 56 Lei 8.666/93 atualizada e Cláusula 15 e 15.1 Contrato de Concessão 035/2009).(ACHADO 1 Item 3.3).

**2 JB 01. Despesa\_Grave\_01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar 101/2000; art. 4º da Lei 4.320/1964).**

2.1 Recebeu os Pagamentos de despesas do Contrato de Concessão nº 35/2009 no valor de R\$ 1.250.285,12 (um milhão duzentos e cinquenta mil e duzentos e oitenta e cinco reais e doze centavos), valor original não atualizado, sem implantação do objeto contratado, Sistema Integrado de Processamento e Aproveitamento de Resíduos - SIPAR. (art. 15 c/c 16 e 17 da Lei Complementar 101/2000; art. 4º da Lei 4.320/1964).(ACHADO 2 Item 3.1.7).

Sugere-se ainda encaminhamento de cópia integral dos autos ao Ministério Público do Estado de Mato Grosso 1ª Promotoria de Justiça Cível da Comarca de Alta Floresta/MT, frente aos documentos e declarações firmados perante aquela promotoria.

Não havendo reparo a ser procedido pela análise e instrução técnica de Auditoria, tratando-se de força de convencimento do julgador, submete-se ao Conselheiro Relator, presidente da instrução e juiz do feito, para determinar na forma que melhor lhe aprouver a instrução e andamento processual, nos exatos termos do artigo 89, I, do Regimento Interno RITCE/MT.

“Art. 89. O relator será juiz do feito que lhe for distribuído, competindo-lhe:

I. Presidir a instrução, **determinando**, por ação própria e direta ou por provocação dos órgãos de instrução do Tribunal ou do Ministério Público de Contas, **quaisquer diligências consideradas necessárias ao saneamento dos autos e ao fiel cumprimento da lei**, fixando prazo para tanto, desde que não conflitem com as demais deliberações do Tribunal;”

É o relatório.

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DA 6ª RELATORIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO, em Cuiabá, 14 de junho de 2017.

(assinatura digital)

LÁZARO DA CUNHA AMORIM

Auditor Público Externo

Casa Barão de Melgaço - 1ª Sede  
1953

Edifício Marechal Rondon - Sede atual  
2013